



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – PROCESSO Nº 033/2022 – EDITAL Nº 004/2022 – CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTES: COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, todas já qualificadas nos autos em epígrafe, interpostos contra decisão da Pregoeira que declarou provisoriamente vencedora do certame a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Após a apresentação dos recursos a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. apresentou suas contrarrazões anexas aos autos.

Conforme ata da reunião realizada no dia 21/06/2022, após proceder à identificação dos representantes legais das empresas presentes que foram credenciadas na sessão anterior, a Pregoeira apresentou as propostas escritas que foram desclassificadas, nos termos da tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR GLOBAL	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO
Especialy Terceirização – Eireli	20.522.050/0001-46	Não apresentou no envelope de proposta, cópias dos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho utilizados para composição dos preços, nos termos do item 7.10 e anexo II do edital.
Village Administração e Serviços Eireli	01.999.079/0001-79	Juntou Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021, número de registro no MTE MG001870/2021, sem abrangência em Contagem/MG, para os postos de Motorista categoria B, Motorista Executivo categoria B, Motorista categoria D.
FW Serviços Especializados Ltda.	28.592.598/0001-74	Não apresentou Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho para os cargos de Design Gráfico, Editor e Finalizador de Vídeo, Fotógrafo e Operador de Câmera. Apresentou Salários Mensais Individuais inferiores aos estipulados em edital para os postos de Auxiliar de Serviços (R\$1.352,49), Copeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

		(R\$1.352,49), Editor e Finalizar de Vídeo (R\$1.984,00), Encarregado (R\$2.020,21), Fotógrafo (R\$1.593,62), Garçom (R\$1.369,00), Motorista categoria B (R\$1.431,80), Motorista Executivo categoria B (R\$1.626,27), Operador de Câmera (R\$1.830,51), Porteiro Diurno 12/36 (R\$1.750,82), Porteiro Noturno 12/36 (R\$1.750,82), Porteiro Diurno (R\$1.750,82), Recepcionista (R\$2.321,77), conforme disposto no item 3.7 do Termo de Referência, Anexo I ao edital.
--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Após, conforme ata, a Pregoeira destacou as propostas classificadas também em tabela, ordenando-as em ordem crescente a partir da menor proposta de preço, selecionando aquelas que apresentaram valores superiores em até 10% (dez por cento), relativamente àquela de menor preço.

Foram classificadas para a fase de lances verbais as empresas:

1. STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA;
2. APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA;
3. COLABORE ADMINISTRACAO & SERVICOS LTDA;
4. TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES EIRELI;
5. CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA;
6. CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS EIRELI;
7. CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVICOS EIREL; e
8. BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI.

Todas as propostas classificadas foram ordenadas e selecionadas nos termos do item 9.2.8 do edital, sendo concedido um prazo para as empresas verificarem os valores das propostas a serem formuladas diante das desclassificações e da nova classificação.

Posteriormente, iniciou-se a etapa de lances verbais, onde as licitantes tiveram a oportunidade de redução dos valores ofertados nas propostas escritas.

Os registros dos lances verbais apresentados pelas licitantes estão discriminados no relatório, anexo à ata do dia 21/06/2022.

A licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ nº 17.027.806/0001-76, foi a ofertante do menor e último valor, sendo vencedora da disputa de lances com o valor GLOBAL de R\$4.147.800,00 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais).

Logo após, procedeu-se a abertura dos documentos de habilitação da licitante ofertante do menor preço, onde a Pregoeira, equipe de apoio e apoio técnico verificaram o atendimento de todos os requisitos relativos à habilitação dispostos no edital.

Nessa sequência, a Pregoeira e sua equipe de apoio declararam provisoriamente vencedora do certame à licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Pregoeira disponibilizou os documentos de credenciamento, proposta de preços e habilitação para vistas dos representantes legais presentes e verificou junto a eles se havia a intenção de interpor recurso.

A representante da empresa COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"a classificação das propostas das empresas Britânica Administração & Terceirização Eireli, Conservo Serviços Gerais Ltda., Conservadora e Administradora Garcia Serviços Eireli, Terceiriza Brasil Transportes Eireli, Mega Construtora e Serviços Eireli e Prestar Service Serviços Ltda. comprometeu a isonomia do processo."

O representante da empresa TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES EIRELI, manifestou intenção de recurso, alegando que:

"os preços praticados pelos dois últimos concorrentes estão em desacordo com os salários estabelecidos pelo próprio edital, pedindo, portanto, a desclassificação dessas empresas."

Em continuação, o representante da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"os documentos de qualificação econômico-financeira e as planilhas de custos apresentadas não atendem aos requisitos do edital, bem como a intenção de vistas e pedido futuro de cópia do processo, consignou, por fim, que poderão haver outras manifestações referentes as planilhas de custos ajustadas."

A representante da empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA., manifestou intenção de recurso:

"em razão de descumprimento do edital na proposta inicial referente as alíquotas de tributos e oferta de lance manifestamente inexequível, outras alegações constarão em recurso limitado as intenções aqui apresentadas."

O representante da empresa CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"a licitante Conservo Serviços Gerais Ltda. apresentou Convenção Coletiva de Trabalho que não abrange a categoria do Oficial de Manutenção, descumprindo as leis editais."

Por fim, a representante da empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"houve um descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, ao não se convocar as empresas ME/EPP para exercer o direito de preferência, além disso que a classificação das propostas das empresas Britânica Administração & Terceirização Eireli, Conservo Serviços Gerais Ltda., Conservadora e Administradora Garcia Serviços Eireli, Terceiriza Brasil Transportes Eireli, Mega Construtora e Serviços Eireli e Prestar Service Serviços Ltda. comprometeu a isonomia do processo, que os preços praticados pelos dois últimos concorrentes estão em desacordo com os salários estabelecidos pelo próprio edital, pedindo, portanto, a desclassificação dessas empresas, que os documentos de qualificação econômico-financeira e as planilhas de custos apresentados não atendem aos requisitos do edital, que a licitante Conservo Serviços Gerais Ltda. apresentou Convenção Coletiva de Trabalho que não abrange a categoria do Oficial de Manutenção, descumprindo as leis editais, ademais, alegou que após a entrega das planilhas ajustadas e vistas ao processo, consignou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

que poderão haver outras manifestações referentes as planilhas de custo ajustadas, a empresa manifestou ainda a intenção de pedido futuro de cópia do processos."

Admitido os recursos, as empresas foram informadas do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas razões de recurso, conforme item 10.1.3 do Edital, bem como intimados, automaticamente, os demais licitantes a apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo dos Recorrentes, sendo-lhes asseguradas vista dos autos, conforme item 10.1.4 do Edital.

Apesar das manifestações de intenção de interposição de recursos, apenas as empresas COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA apresentaram as razões de recurso. A empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA enviou documento declinando de seu interesse em apresentar recurso administrativo e as demais quedaram-se inertes.

II - DOS PRAZOS

Conforme consta em ata, o prazo para interposição das razões recursais findar-se-ia no dia 27/06/2022.

Em sequência, abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões das licitantes interessadas, que finalizou em 01/07/2022.

Dessa forma, as razões de recurso apresentadas pelas empresas COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA estão tempestivas.

Igualmente tempestiva as contrarrazões apresentadas pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Nesses termos passa-se a análise do mérito.

III - DO MÉRITO E DA ANÁLISE

III.1 – DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a Recorrente COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA alega que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao proceder com a classificação das propostas, julgou como válida a conduta de algumas licitantes que se submetem à tributação por lucro real, que apresentaram seu preço cotando as alíquotas de PIS e COFINS de forma apurada, e não com base na alíquota padrão, qual seja, a de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS.

A Recorrente afirma ainda que, em resposta ao questionamento por parte das licitantes exatamente quanto à possibilidade destas poderem apresentarem suas alíquotas de forma apurada, ou se deveriam as licitantes optantes pelo lucro real, para fins de confecção da proposta, se valer das alíquotas padrões de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS, a pregoeira e a Pregoeira e Equipe de Apoio foram claras e precisa em afirmar que, para fins do presente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

certame, se aplicaria os padrões de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS, tendo ficado afastada a possibilidade de apresentação das alíquotas de forma apurada. De acordo com a Recorrente, apesar de tal posição, a Pregoeira e Equipe de Apoio, aceitaram as propostas das licitantes que cotaram as alíquotas de forma apurada, agindo em total contradição com os termos do esclarecimento realizado, quebrando assim, a isonomia existente entre as licitantes e prejudicando a competitividade, ao criar condição mais benéfica para tais licitantes, que puderam fazer o ajuste de suas alíquotas e, por consequência lógica, trazer uma proposta mais vantajosa. Salientou ainda que a conduta prejudicou não só as licitantes, como a própria administração pública, haja vista que, ao não fazer cumprir com as informações dadas quando da resposta do questionamento, muitas das propostas apresentadas em consonância com o questionamento não foram classificadas para a etapa de lances, impedindo as demais licitantes de concorrerem de forma ampla pelo objeto licitado.

Dessa forma, a Recorrente alega que a conduta da Pregoeira e Equipe de Apoio afrontou os princípios da Isonomia entre os licitantes, da confiança dos administrados na administração, e o da vinculação ao ato convocatório, solicitando a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, com a subsequente declaração de nulidade do certame.

Noutro passo, de maneira sucessiva, a Recorrente aduz a necessidade de reforma da decisão que declarou a licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do certame, uma vez que ao analisar a proposta apresentada, a empresa procedeu à cotação de salário para a função de OFICIAL DE MANUTENÇÃO, em valores não condizentes com a previsão convencional aplicável. A Recorrente afirma que ao proceder à indicação da CCT aplicável, deveria ter a RECORRIDA se valido, para fins de cotação do salário do OFICIAL DE MANUTENÇÃO, da CCT celebrada pelo SINDUSCON, sob pena de afronta ao item 3.7.3 do termo de referência.

Inobstante isso, a Recorrente alega que, ao adequar sua proposta à CCT SEAC (CCT MG000184/2022), diante da divergência existente, deveria ter a RECORRIDA indicado, para fins de aplicação da CCT em questão, o salário atinente à função de Zelador, no importe de R\$2.020,21, haja vista que, para fins de adequação de função, é a que se mostra mais compatível com a de OFICIAL DE MANUTENÇÃO. Todavia, fez a RECORRIDA constar o salário de R\$ 1.900,00, em total afronta à previsão editalícia. Diante disso, solicita a desclassificação da proposta por afronta aos itens 3.7.2 e 3.7.3 do Termo de Referência.

Isto posto, requereu a declaração de nulidade do certame, sucessivamente, o retorno a fase de análise e classificação de propostas devendo serem excluídas da licitação, toda e qualquer proposta de licitantes optantes pelo lucro real que não tenham seguido a orientação contida no ESCLARECIMENTO nº10 no sentido de se cotar as alíquotas de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS e, *ad argumentandum tantum*, a reforma da decisão que declarou a CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do presente certame, devendo sua proposta ser prontamente desclassificada.

III.1.1 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A empresa Recorrida, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em síntese, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sede preliminar, a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA alega a ausência de interesse recursal da Recorrente COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por carecer do interesse de agir na parte atinente a tributos, já que, classificada para a fase de lances, abdicou do seu direito de integrar a disputa ao desistir de apresentar lances. A mesma afirma ainda que, a desistência ocorreu mesmo após a concessão às licitantes de tempo hábil para adequação de suas propostas e até mesmo adequar a cotação de tributos à sua realidade financeira, viabilizando assim o aumento da competitividade na fase de lances. Considerou então a preclusão lógica da interposição de recurso quanto a questão tributária nos autos do presente processo licitatório, ao passo que à Licitante é facultada a adequação prévia de sua planilha para a participação da fase de lances, e nada faz, caem por terra suas alegações recursais constantes no tópico II – A), não havendo que se falar em prejuízo, tratamento desigual ou mesmo restrição à competitividade.

Ao enfrentar as razões de recurso, no que se refere a questão relativa à cotação das alíquotas de PIS e CONFINS, a empresa assim alega:

(...)

O entendimento exposto pela Recorrente, supostamente teria se baseado em esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação. Contudo, a fundamentação para o recurso intentado pela Licitante Recorrente quanto a suposta falha na elaboração de planilha de licitantes concorrentes decorre exclusivamente de claro equívoco e falha de interpretação de texto.

(...)

Da leitura do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações, é possível perceber que ante o questionamento feito, limitou-se a Comissão de Licitações em repetir o texto da lei, quanto as alíquotas do PIS e da COFINS aplicáveis às empresas enquadradas sob o regime de tributação do lucro real.

Nessa senda, cabível mencionar que a área técnica da Câmara Municipal de Contagem ao responder referidos questionamentos não cuidou de restringir aos licitantes a realização da compensação de tributos.

(...)

Assim sendo, devemos ressaltar que na confecção de sua planilha a Licitante considerou os esclarecimentos prestados e ainda o que determina a legislação pátria em vigência.

(...)

Já no que concerne à metodologia de cálculo utilizada, cabível frisar que a Conservo é tributada pelo regime de incidência cumulativa e não cumulativa de PIS e CONFINS e portanto, deve cotar percentuais que reflitam a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, nos termos da legislação vigente, apuradas com base nos dados das consolidações das contribuições para o PIS e para a COFINS que já foram demonstradas na proposta apresentada pela Licitante declarada vencedora.

Assim sendo, as Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitem o desconto dos créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica pagos nos meses anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

(...)

Nessa senda, não houve qualquer mácula aos princípios insertos à atuação da Administração Pública previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, eis que houve a disputa entre as licitantes melhor qualificadas, a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e demais dispositivos vigentes, notadamente a legislação tributária afeta ao tema.

Portanto, não se pode exigir da licitante a utilização de alíquota que não reflita a sua real situação tributária, sendo que os percentuais cotados para PIS e COFINS são de inteira responsabilidade da licitante, não resultando em nenhum prejuízo à Administração Pública ou mesmo pedido de reequilíbrio em virtude de cotação de percentuais equivocados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há que se falar em nulidade do certame ou mesmo retorno à fase de análise e classificação de propostas, uma vez que a CMC agiu nos estritos termos de sua competência.

Por sua vez, referente a correta cotação de salários, a Recorrida assim expõe:

Não obstante a alegativa de que a CONSERVO teria realizado cotação de salário para a função de oficial de manutenção em desacordo com a norma convencional aplicável, mister elucidar que a Licitante deve realizar a cotação de salários pela CCT que lhe é aplicável.

Fato é que a CONSERVO utilizou o valor de salário segundo previsão contida no Edital e ainda que tivesse se limitado a seguir as vontades da Recorrente, teria que obrigatoriamente utilizar o salário contido no Edital, pois, maior que o previsto na CCT da SINDUSCON, vigente desde 18/19.

(...)

A Lei e jurisprudência se pacificaram no sentido de que para apresentação de planilha de preços devam ser utilizadas as CCT's relacionadas à atividade preponderante do licitante, o que de fato foi praticado para o caso em apreço, cabendo diferenciação somente quando o trabalhador pertencer a categoria diferenciada, o que não é o caso em apreço, visto que nenhum dos profissionais licitados se sujeita a estatuto profissional especial ou condições de vida singulares.

(...)

Nos exatos termos do ora exposto, temos amplo arcabouço decisório, proferido perante o TCU que sustenta a impossibilidade de se exigir a utilização de CCT diferente daquela que correspondente à atividade predominante da Licitante, a exemplo do que se definiu no julgamento do Acórdão 1097/2019, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, em sessão ocorrida em 15/05/2019; com igual entendimento proferido em sede de julgamento do Acórdão 1367/2022, de Relatoria do Ministro Weder de Oliveira, em sessão ocorrida em 08/06/2022.

(...)

Ainda quanto a argumentação de que a Conserve deveria utilizar a função de zelador para balizamento de sua proposta, totalmente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico apto a ensejar o provimento da pretensão recursal intentada.

(...)

Desta feita, considerando que a CCT registrada no MTE sob o nº 184/2022 é preponderante em relação às atividades desenvolvidas pela Licitante e que tal norma coletiva não traz expressamente a função de Oficial de Manutenção, não fica a Licitante obrigada a utilizar determinada função nos termos do que entendeu a Colabore, visto que nem mesmo a Administração pode definir o enquadramento sindical, não sendo facultado tal direito a Licitante concorrente.

Assim, optou-se por manter o salário fixado segundo o Edital, com a aplicação dos benefícios especificados na categoria preponderante da Conserve.

Nestes termos, carecem razões a ensejar a reforma da decisão que declarou a Conserve vencedora no certame em epígrafe.

III.1.2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Respondidos todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes.

Destacamos ainda que esta Comissão trabalha dentro dos parâmetros legais e com a maior lisura com a coisa pública.

A equipe de Pregões passa a examinar os termos do Recurso Administrativo apresentado, analisando os argumentos da Recorrente, COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, bem como os termos das contrarrazões apresentadas pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

a) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Preliminarmente, a empresa Recorrida alegou ausência de interesse de agir por parte da Recorrente COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no que tange a parte atinente a tributos, haja vista que classificada para a fase de lances abdicou do seu direito de integrar a disputa, nos termos da ata de lances.

In casu, de fato, ao analisar a segunda ata do pregão, verifica-se que a Recorrente declinou da participação da fase de lances, fase onde poderia fazer a adequação de sua proposta, inclusive, considerando os descontos permitidos para as alíquotas de PIS e COFINS.

Portanto, não foi o entendimento equivocado acerca das alíquotas que impactou no fato da Recorrente não ser vencedora do certame, visto que a mesma passou para a fases de lances, mas preferiu declinar da prerrogativa de proferir nova oferta.

Dessa forma, realmente infere-se que a Recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer no que tange as alíquotas de PIS e COFINS.

Porquanto, assiste razão a Recorrida.

No entanto, ante o princípio do contraditório e da ampla defesa e tendo em vista que outra Recorrente também aventou a questão, a Pregoeira tem por bem analisar o mérito recursal também nesse ponto.

b) DA UTILIZAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E CONFINS

Ao analisarmos as razões de recuso apresentadas, a Recorrente alega que algumas licitantes que se submetem à tributação por lucro real, apresentaram seu preço cotando as alíquotas de PIS e COFINS de forma apurada, e não com base na alíquota padrão, qual seja, a de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS.

Sobre a questão do PIS/COFINS, a apuração destes tributos, para fins federais, pode ser feita de três formas: lucro real (art. 14 da Lei Federal nº 9.718/1998), lucro presumido (art. 13 da Lei Federal nº 9.718/1998) e Simples Nacional (opção exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Resumidamente, no caso do lucro real e do lucro presumido, o enquadramento da empresa em uma dessas formas de tributação interfere na forma de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Com efeito, para as empresas que adotam o lucro presumido, o PIS e a COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo dessas contribuições, no qual a alíquota total é de 3,65% sobre o valor da receita bruta auferida pela empresa no período de apuração, não havendo direito ao abatimento de créditos. No tocante às empresas enquadradas no lucro real, essas deverão calcular o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, sendo a alíquota total de 9,25% sobre o faturamento mensal. Para minimizar tal acréscimo, no cálculo das contribuições é permitida a dedução de despesas relacionadas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos das Leis Federais nº 10.637/2002 (para o PIS) e nº 10.833/2003 (para a COFINS).

Posto isto, as alíquotas para fins de cálculo dos tributos sob o regime de lucro real são dadas a seguir: PIS – 1,65%, COFINS – 7,60%. Entretanto, de forma análoga, as empresas devem observar as especificidades previstas no instrumento legal.

Como se verifica, a submissão da empresa à tributação do lucro real confere o direito ao crédito do PIS/PASEP e COFINS embutidos no preço de matérias-primas e alguns outros insumos. Ou seja, a não cumulatividade no recolhimento do PIS e COFINS permite às empresas o abatimento de determinadas despesas e encargos da pessoa jurídica. Por conseguinte, a alíquota a ser devida efetivamente pela empresa submetida a não cumulatividade do PIS e COFINS (lucro real) pode ser inferior à alíquota prevista, que é de 1,65% e 7,60%, respectivamente, dependendo da estrutura operacional da empresa e do objeto contratado.

Especificamente em relação ao processo licitatório em análise, uma empresa fez o seguinte pedido de esclarecimento:

"10 - Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis (lucro real) a cotação adequada de Pis e Cofins será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos 12 meses ou respectivamente 1,65% e 7,60%?"

Em resposta, o analista técnico contábil respondeu da seguinte maneira:

"No caso das empresas enquadradas no Lucro Real, a alíquota do Pis é de 1,65% e a do Cofins é de 7,60%."

Na resposta acima apresentada, resta evidenciado que não há indícios de vedação da utilização de dispositivos legais, se atendo, tão somente, a apresentação das alíquotas dadas pelas normas tributárias, sem adentrar nas especificidades de cada licitante e suas possíveis compensações.

Da leitura do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações, é possível perceber que ante o questionamento feito, limitou-se a Comissão em repetir o texto da lei, quanto as alíquotas do PIS e da COFINS aplicáveis às empresas enquadradas sob o regime de tributação do lucro real. Nessa senda, cabível mencionar que a área técnica da Câmara Municipal de Contagem, ao responder o questionamento, não restringiu aos licitantes a realização da compensação de tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, em que pese as alíquotas serem 1,65% e 7,60%, as legislações supracitadas permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica nas alíquotas do PIS e COFINS.

Porquanto, *in casu*, em momento algum o Órgão afastou a possibilidade de apresentação de alíquotas apuradas pelas empresas, sendo certo que, conforme se infere do esclarecimento prestado, se deteve a informar qual seria o valor da alíquota padrão indicada pela legislação.

De mais a mais, caso houvesse dúvidas de interpretação quanto ao esclarecimento prestado pelo Órgão, poderia qualquer licitante ter encaminhado novo pedido de esclarecimento a pregoeira e equipe de apoio.

Ademais, sobre estas alíquotas, o edital não fez menção expressa e não foi realizado impugnação do mesmo sobre o tema.

É certo que para apresentação de proposta, a empresa deve atentar-se tanto ao edital, respostas de esclarecimentos e de impugnações, bem como as legislações específicas e pertinentes acerca das alíquotas do PIS e COFINS, quais sejam a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ainda sobre regime de tributação, lucro real ou presumido, há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, transcrito do Acórdão 1.753/2008:

76. A Contribuição para PIS/COFINS possui duas regras gerais de apuração: incidência não cumulativa e incidência cumulativa.
77. No regime de incidência cumulativa, a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3,00%.
78. As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, estão sujeitas à incidência cumulativa.
79. No regime de não cumulatividade do PIS e COFINS, instituído pelas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permite-se o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da contribuição para PIS/ PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e 7,60%. (grifo nosso).

Ao analisar as propostas de preços apresentadas, o analista técnico contábil identificou que as empresas BRITÂNICA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI LTDA, haviam apresentado propostas com alíquotas de PIS e CONFINS de forma apurada. Então, no dia 15 de junho de 2022, foi realiza diligência, que dentre outras coisas, solicitou esclarecimentos as mesmas sobre as alíquotas utilizadas.

Na sua resposta, em síntese, a empresa BRITÂNICA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, assim informou:

Primeiramente gostaríamos de pontuar que na resposta do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1 publicado pela Câmara Municipal de Contagem em nosso entendimento não fica expresso e determinado que a Câmara Municipal de Contagem exigirá que os percentuais de PIS e COFINS para empresas optantes pelo LUCRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

REAL seja de 1,65% e 7,60%. Na leitura e em nosso entendimento da resposta, a Câmara Municipal de Contagem apenas registra que o percentual de PIS e COFINS para as empresas optantes pelo LUCRO REAL é de 1,65% e 7,60% em sua integralidade, ou seja, informa que alíquota total (alíquota cheia) do referido regime tributário é de 1,65% e 7,60%. Entretanto, a empresa BRITANICA não fez a utilização do percentual de 1,65% e 7,60% para PIS e COFINS, respectivamente, uma vez que a própria legislação permite que as empresas optantes pelo regime de tributação do LUCRO REAL utilizem-se dos créditos tributários para aferição da sua alíquota efetiva de impostos, ou seja, a legislação tributária Federal mais especificamente a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, na alínea "b" inciso I do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.996, de 15 de Dezembro de 2004.
(...)

Por sua vez, resumidamente, a empresa CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, assim responde:

A empresa enquadra-se no regime não cumulativo, Lucro Real. Assim, considerando a possibilidade de descontos de créditos estabelecida nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, as planilhas de custos das empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem refletir os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos doze meses anteriores à apresentação da proposta, a partir do encaminhamento da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (...).

A empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, aduz que:

Pois bem. Considerando a demonstração acerca da tempestividade da presente manifestação, calha elucidar que a despeito da manifestação desta Câmara Municipal, de que a Conservo teria utilizado alíquotas de PIS e COFINS em consonância com as apontadas na resposta do pedido de esclarecimento 1, publicado no site da Câmara Municipal e no Diário Oficial, e que o cálculo apresentaria divergência, mister ressaltar que ao responder os esclarecimentos a área técnica se limitou a asseverar as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis às empresas enquadradas sob o lucro real seriam de 1,65% e 7,60%, respectivamente. Nessa senda, cabível mencionar que a área técnica da Câmara Municipal de Contagem ao responder referidos questionamentos não cuidou de restringir aos licitantes a realização da compensação de tributos. E quanto a este ponto, cabível mencionar que caso assim o fizesse teria maculado o presente certame, ante a patente nulidade de referida conduta, eis que a competência para legislar sobre direito tributário, é exclusiva da União nos termos do que determina o artigo 149 e seguintes da Constituição Federal em vigência. Assim sendo, cabe elucidar que na confecção de sua planilha a Licitante considerou os esclarecimentos prestados e ainda o que determina a legislação pátria em vigência. Desse modo, as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas pela Licitante perfazem os percentuais de 1,19% e 5,47%, respectivamente, conforme se denota das planilhas demonstrativas de apuração dos percentuais médios que segue no anexo.

Por fim, a empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI LTDA, encaminhou planilha readequando as alíquotas, que eram de 9,65% na somatória do PIS e COFINS, para 9,25%.

Desta forma, conclui-se que a interpretação dada pela Recorrente de que todas as empresas deveriam se valer das alíquotas de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS para fins de confecção da proposta, tendo ficada afastada a possibilidade de apresentação das alíquotas de forma apurada, é equivocada, uma vez que a empresa, tendo conhecimento da lei e a sua aplicabilidade, poderia o ter feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, tem-se que não houve quebra da isonomia entre os licitantes, bem como afronta ao edital e seus anexos, haja vista que a regra é estabelecida em lei, e que na resposta do esclarecimento não restou configurada limitação a aplicação das normas tributárias.

Posto isso, não existe razão para que se declare nulo o certame, visto que foi conduzido dentro da legalidade e respeitados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e a competitividade entre os licitantes.

No mesmo sentido, também não assiste razão a Recorrente no que tange ao pedido de retorno do processo a fase de análise e classificação de propostas para exclusão das licitantes que fizeram a apuração das alíquotas de PIS e COFINS, haja vista que o esclarecimento do órgão não afastou que as empresas fizessem jus ao que determina a legislação vigente.

c) DA COTAÇÃO EQUIVOCADA DO SALÁRIO DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO

No planejamento e orçamento para fins de contratação, a Administração identifica e utiliza normas coletivas de trabalho por meio de pesquisa de mercado, da qual extrai informações sobre os direitos e benefícios dos trabalhadores que serão empregados na execução dos serviços, porém, não pode fixar ou exigir dos licitantes qual deverá ser utilizada em sua proposta.

Nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado será determinado pela atividade preponderante da sociedade empresária, entendendo-se como tal a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão.

O Tribunal Regional do Trabalho bem expôs esse entendimento:

Da interpretação sistemática dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa em determinado estabelecimento, devendo os empregados serem regidos pela convenção coletiva da categoria que corresponda a estes critérios, mesmo que haja o exercício de outra atividade econômica pela empresa, mas de menor importância em relação ao seu faturamento (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região TRT-16: RO, 0016814-79.2018.5.16.0004).

Dessa forma, podemos inferir que a definição do enquadramento sindical é de responsabilidade da empresa e por lei deve ter em conta a atividade econômica predominante da empresa e a localização das respectivas sucursais.

Nesta sequência, o enquadramento sindical de uma licitante, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não por cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

9.3. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2018, que resultaram na desclassificação indevida de licitante, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal; (ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário, g.n.)

Diante disso, a regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado, tendo como exceção as categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica.

Note-se que o empregado integrante de categoria diferenciada não pode obter vantagens previstas em instrumento coletivo de cuja negociação a empregadora não tenha tomado parte, conforme orienta a Súmula 374/TST, de seguinte teor:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Com efeito, não pode uma das partes ser obrigada pelos termos do acordo ou convenção coletiva, a concordar com as cláusulas que lhe são benéficas e rejeitar aquelas que a prejudica, pois a negociação resulta no conjunto de regras que representa o interesse comum das partes, sendo esta a finalidade da norma coletiva.

Conforme explica Sérgio Pinto Martins, na categoria diferenciada, o que ocorre é a formação de um sindicato por profissão, que evidentemente só poderá ser de empregados, e não de empregadores. Assim, tal categoria depende, para sua existência, de profissionais que exerçam funções diferenciadas em razão de estatuto especial ou em consequência de condições de vidas singulares, nos termos do quadro de atividades e profissões mencionado pelo art. 577 da CLT. (MARTINS, Sergio Pinto. Comentários a CLT. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 665).

Dessa forma, o empregado irá usufruir dos direitos previstos na convenção coletiva da categoria pertencente à atividade preponderante do empregador, exceto no caso dos profissionais pertencentes a categorias diferenciadas, desde que o empregador se faça presente ou tenha sido representado por seu respectivo sindicato na elaboração da norma coletiva relativa à categoria diferenciada, na forma do art. 511 e 577 da CLT, e da Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em tela, não se observa a exceção legal para a função de Oficial de Manutenção e, mesmo que a tivesse, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica.

Assim, a premissa principal é a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não o da categoria profissional dos empregados que irão prestar o serviço terceirizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Porquanto, a convenção coletiva utilizada pela Recorrida foi a relacionada com sua atividade preponderante, não assistindo razão a Recorrente.

Quanto ao enquadramento à função de Zelador, destaca-se que a empresa não é obrigada a enquadrar o empregado em função diversa daquela para a qual ele exercerá a prestação de serviço.

No caso, a função de zelador não é equivalente a de oficial de manutenção, posto licitado pelo Órgão.

Ademais disso, o Órgão no edital definiu os pisos mínimos salariais, sendo certo que a empresa utilizou exatamente o salário parâmetro do edital para o posto de oficial de manutenção.

Pelo que não assiste razão a Recorrente também nesse ponto.

Pelo exposto, cada empresa que atua na prestação do serviço desejado pela Administração pode ter um enquadramento próprio e diferente das demais, assim como diverso daquele que a Administração se pautou para elaborar a planilha na fase de planejamento, razão pela qual não se identifica amparo legal para, em licitação para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração indicar no edital o sindicato que as empresas licitantes devem ser filiadas caso tenham interesse em participar da licitação, bem como desclassificar propostas que realiza o enquadramento em conformidade com a sua atividade preponderante.

Dessa forma, as razões alegadas pela Recorrente não são suficientes para desclassificar a proposta da empresa CONSERVO SERVIÇO GERAIS LTDA.

III.2 – DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

Em apertada síntese, alega a Recorrente: o descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, ao não haver a convocação das empresas ME/EPP para exercerem seu direito de preferência; o desrespeito ao princípio da isonomia no procedimento licitatório referente a utilização das alíquotas de PIS e CONFINS; a aplicação errônea da CCT para o cargo de Oficial de Manutenção; e a cotação inexequível apresentada pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. É o que passamos a apresentar.

A priori, alega a Recorrente o descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, ao não haver a convocação das empresas ME/EPP para exercerem seu direito de preferência. A mesma justifica que a empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITES LTDA não teve seus direitos e benefícios observados pela Pregoeira, como determina a LC 123/2006, maculando o processo licitatório de ilegalidade, devendo, por via de consequência ser anulado, inclusive, anulando todas as propostas, evidentemente aquela declarada como vencedora pela pregoeira.

No que se referente a utilização das alíquotas de PIS e CONFINS, alega ainda que, a Pregoeira, quando instada a esclarecer sobre pontos relevantes ao presente processo licitatório, nos termos dos itens 4.3 a 4.5 do Edital 04/2022, em resposta datada de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

25/05/2022, asseverou que “no caso das empresas enquadradas no lucro real, a alíquota do Pis seria de 1,65% e COFINS seria de 7,65%”, ou seja, denotando-se que, a licitante que viabilizasse sua planilha de preço calculando seus tributos pela média de seus recolhimentos, NÃO ESTARIAM AFERINDO SUAS PROPOSTA DE FORMA CORRETA a viabilizar suas igualdades com as demais licitantes que, com base em seus esclarecimentos, apresentassem suas planilhas com as alíquotas “cheias” do PIS e da COFINS, aquelas vinculadas legalmente a sistemática de apuração pela modalidade LUCRO REAL. Diante disso, ao ser verificado no transcurso da sessão que as empresas licitantes BRITÂNIA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, TERCEIRIZADA BRASIL TRANSPORTE EIRELI, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA, utilizaram as alíquotas variáveis, e ainda assim foram classificadas, temos que, não fora observado o PRINCÍPIO DA ISONOMIA frente aquelas que utilizaram, após os esclarecimentos reverberado pela Ilustre pregoeira, as alíquotas “cheias” do PIS e da COFINS, assim como o fez a ora Recorrente, o que de toda sorte causou plena desigualdade. Solicita, portanto, a Recorrente, ao bem do princípio da Isonomia, inclusive em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desclassificação das empresas BRITÂNIA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, TERCEIRIZADA BRASIL TRANSPORTE EIRELI, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.

Além disso, alega a Recorrente a aplicação errônea de Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que as empresas CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA, RIO MINAS, CONSERVADORA CAMPOS, COLABORE, APPA e STARK TECNOLOGIA, utilizaram a CCT da SEAC MG000184/2022, para enquadramento da função OFICIAL DE MANUTENÇÃO, sendo que existe CCT própria para a categoria, qual seja, MG000810/2019. A mesma ressalta que a referida situação já fora vivenciada em processo licitatório deste órgão municipal, sendo que, na licitação de 2021 (PROCESSO Nº 09/2021 - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021 de 03 de fevereiro de 2021), tal circunstância fora motivo para desclassificação, na própria CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, já que naquele momento, não apresentou a CCT correta. A Recorrente apresenta que o enquadramento sindical da categoria econômica observa, como regra geral, a atividade preponderante do empregador, conforme disposto nos artigos 511, 570 e 581, § 2º todos da CLT, em razão do paralelismo simétrico e da bilateralidade do sistema, devendo ser observado, ainda, os princípios da unicidade sindical e territorialidade, no qual há de ser considerando, porém, o princípio da especificidade. Assim para a conclusão acerca da representatividade sindical dos trabalhadores afeitos a função de OFICIAL DE MANUTENÇÃO, legitima-se quem melhor representa a categoria mais específica, nos termos e limites de formação da respetiva personalidade jurídica e outorga da carta de representação, em estrita observância ao Artigo 8º, incisos I, II e III da CF/1988 c/c Artigo 570 da CLT. Portanto, com fundamento no princípio da especificidade, requer que a referida licitante seja sumariamente desclassificada.

Por derradeiro, a Recorrente aduz pela inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, afirmando que, na planilha de cadastro a licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA cotou percentual total de 60,69% referente a seus encargos e posteriormente na planilha ajustada ao lance vencedor, apresentou o percentual de encargos passando-os para 59,85%, desta forma evidenciando a inexecuibilidade de um possível contrato a ser assinado, tendo em vista que os percentuais



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimos aceitáveis para uma prestação ser serviço saudável, asseverando deslealdade isonômica e ferindo a legalidade do certame se a referida licitante for mantida como vencedora, portanto, requer a nulidade da declaração de vencedora no presente certame da licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

III.2.1 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A empresa Recorrida, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., em síntese, nos seguintes termos:

De forma preliminar, a Recorrida alega a inadmissibilidade de recurso inexistente.

Primordialmente, cabe trazer à baila a preliminar de recurso inexistente, visto que a Licitante Inova Tecnologia em Serviços Ltda. apresentou sua insurgência através de petição recursal assinada pela Sra. Elizabeth da Conceição Silva, denominada Procuradora Legal, tendo apresentado instrumento público de procuração averbado perante o Primeiro Ofício de Notas da Cidade e Comarca de Contagem no qual o sócio administrador da Recorrente outorga poderes à Sra. Elizabeth da Conceição Silva. Contudo, referido instrumento procuratório outorga poderes somente para renunciar ao direito de recurso ou impugnação; não especificando à outorgada a faculdade de interpor e assinar recursos, intenção de recursos ou mesmo impugnações.

(...)

Nesse sentido, a lavratura de escritura pública com a especificação de poderes expressos única e exclusivamente para renunciar ao direito de interpor recursos e impugnações, não gera a presunção de que o mandato outorgado teria o condão de conceder à signatária do recurso, poderes diferentes daqueles especificados no mandato.

(...)

Desse modo, considerando que a interposição de recursos consiste em ato extremamente formal, que demanda a observância de diversos pressupostos de admissibilidade, temos por imperioso o não conhecimento da insurgência apresentada, visto que a signatária não detém poderes para tanto.

(...)

E assim, considera-se a interposição de Recurso inexistente e não se devem admitir as razões postas pela Recorrente Inova, visto que o signatário do Recurso não detém poderes para insurgência em face da decisão proferida em sede de licitação.

Pari passu, sobre o descumprimento da Lei Complementar nº 123/06, a Recorrida argui que:

Quanto ao tema, cabe frisar que a Licitante enviou representante para todas as sessões públicas de recebimento de propostas e oferta de lances, e constatada a situação de empate poderia ter se manifestado quanto a exercício do seu direito de preferência inserto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06, o que de fato não ocorreu.

Com a declaração provisória de licitante vencedor, foram as partes licitantes instadas a se manifestar, sendo que a Licitante Stark quedou-se inerte, e não pugnou pelo exercício do seu suposto direito.

(...)

E quanto a este ponto, primordialmente temos que a STARK além de não se manifestar em sessão, posteriormente declinou do seu direito de interpor recurso, sendo que a Inova apenas pretende tumultuar o andamento do processo licitatório, uma vez que a alegação de nulidade de atos não teria o condão de alterar o resultado do certame, ou mesmo lhe habilitar para a fase de lances, principalmente quando



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

contemplamos a desistência do direito de recorrer por parte da principal interessada no direito do benefício de desempate.

Ainda que a Licitante interessada no direito de preferência tivesse suscitado qualquer irregularidade ocorrida em atenção ao certame, para que efetivamente fizesse jus ao direito de preferência, deveria comprovar seu enquadramento nos termos do que determina a Lei Complementar 123/06.

(...)

Ainda assim, é possível perceber que em razão da previsão contida em seu contrato social, e da limitação imposta pela própria sociedade empresária a si, a STARK não poderia sequer participar da presente licitação, visto que nos termos do ora demonstrado, pelos contratos vigentes é possível perceber que já foi auferida receita bruta superior a R\$ 360.000,00, o que inviabiliza até mesmo a sua operação, diante da previsão contida em seu estatuto social à cláusula oitava, já transcrita no presente.

(...)

Configurada claramente a estratagemas tentada para retardar o andamento do processo licitatório e qualquer pretensão da Inova no sentido de declarar mácula ou ilegalidade do certame consiste em medida desarrazoada e desprovida de razoabilidade, que evidentemente não lhe aproveitará e poderá incorrer em mácula do interesse público, inclusive.

Ao enfrentar as razões de recurso, no que se refere a questão relativa à cotação das alíquotas de PIS e CONFINS, a empresa alega que:

(...)

O entendimento exposto pela Recorrente, supostamente teria se baseado em esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação. Contudo, a fundamentação para o recurso intentado pela Licitante Recorrente quanto a suposta falha na elaboração de planilha de licitantes concorrentes decorre exclusivamente de claro equívoco e falha de interpretação de texto.

(...)

Da leitura do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações, é possível perceber que ante o questionamento feito, limitou-se a Comissão de Licitações em repetir o texto da lei, quanto as alíquotas do PIS e da COFINS aplicáveis às empresas enquadradas sob o regime de tributação do lucro real.

Nessa senda, cabível mencionar que a área técnica da Câmara Municipal de Contagem ao responder referidos questionamentos não cuidou de restringir aos licitantes a realização da compensação de tributos.

(...)

Assim sendo, devemos ressaltar que na confecção de sua planilha a Licitante considerou os esclarecimentos prestados e ainda o que determina a legislação pátria em vigência.

(...)

Já no que concerne à metodologia de cálculo utilizada, cabível frisar que a Conservo é tributada pelo regime de incidência cumulativa e não cumulativa de PIS e CONFINS e portanto, deve cotar percentuais que reflitam a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, nos termos da legislação vigente, apuradas com base nos dados das consolidações das contribuições para o PIS e para a COFINS que já foram demonstradas na proposta apresentada pela Licitante declarada vencedora.

Assim sendo, as Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitem o desconto dos créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica pagos nos meses anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

(...)

Nessa senda, não houve qualquer mácula aos princípios insertos à atuação da Administração Pública previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, eis que houve a disputa entre as licitantes melhor qualificadas, a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e demais dispositivos vigentes, notadamente a legislação tributária afeta ao tema.

Portanto, não se pode exigir da licitante a utilização de alíquota que não reflita a sua real situação tributária, sendo que os percentuais cotados para PIS e COFINS são de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

inteira responsabilidade da licitante, não resultando em nenhum prejuízo à Administração Pública ou mesmo pedido de reequilíbrio em virtude de cotação de percentuais equivocados.

Assim, não há que se falar em nulidade do certame ou mesmo retorno à fase de análise e classificação de propostas, uma vez que a CMC agiu nos estritos termos de sua competência.

Por sua vez, referente a correta cotação de salários, a Recorrida assim expõe:

Não obstante a alegativa de que a CONSERVO teria realizado cotação de salário para a função de oficial de manutenção em desacordo com a norma convencional aplicável, mister elucidar que a Licitante deve realizar a cotação de salários pela CCT que lhe é aplicável.

Fato é que a CONSERVO utilizou o valor de salário segundo previsão contida no Edital e ainda que tivesse se limitado a seguir as vontades da Recorrente, teria que obrigatoriamente utilizar o salário contido no Edital, pois, maior que o previsto na CCT da SINDUSCON, vigente desde 18/19.

(...)

A Lei e jurisprudência se pacificaram no sentido de que para apresentação de planilha de preços devam ser utilizadas as CCT's relacionadas à atividade preponderante do licitante, o que de fato foi praticado para o caso em apreço, cabendo diferenciação somente quando o trabalhador pertencer a categoria diferenciada, o que não é o caso em apreço, visto que nenhum dos profissionais licitados se sujeita a estatuto profissional especial ou condições de vida singulares.

(...)

Nos exatos termos do ora exposto, temos amplo arcabouço decisório, proferido perante o TCU que sustenta a impossibilidade de se exigir a utilização de CCT diferente daquela que correspondente à atividade predominante da Licitante, a exemplo do que se definiu no julgamento do Acórdão 1097/2019, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, em sessão ocorrida em 15/05/2019; com igual entendimento proferido em sede de julgamento do Acórdão 1367/2022, de Relatoria do Ministro Weder de Oliveira, em sessão ocorrida em 08/06/2022.

(...)

Ainda quanto a argumentação de que a Conserve deveria utilizar a função de zelador para balizamento de sua proposta, totalmente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico apto a ensejar o provimento da pretensão recursal intentada.

(...)

Desta feita, considerando que a CCT registrada no MTE sob o nº 184/2022 é preponderante em relação às atividades desenvolvidas pela Licitante e que tal norma coletiva não traz expressamente a função de Oficial de Manutenção, não fica a Licitante obrigada a utilizar determinada função nos termos do que entendeu a Colabore, visto que nem mesmo a Administração pode definir o enquadramento sindical, não sendo facultado tal direito a Licitante concorrente.

Assim, optou-se por manter o salário fixado segundo o Edital, com a aplicação dos benefícios especificados na categoria preponderante da Conserve.

Nestes termos, carecem razões a ensejar a reforma da decisão que declarou a Conserve vencedora no certame em epígrafe.

Por fim, sobre a alegação de suposta inexecuibilidade de preços, a Recorrida defende:

(...)

Alega suposta inexecuibilidade quanto aos encargos, contudo não compreende a metodologia utilizada para o cômputo por parte dos encargos pela Conserve.

Traz percentuais pertinentes à sua atividade empresarial, que totalizam a monta de 23,0193% e os toma como se fossem princípios basilares à elaboração de toda e qualquer proposta para a prestação de serviços licitados.

Nessa senda, considerando a planilha base fornecida pela CMC, a licitante realizou seus cálculos sendo importante ressaltar que o percentual utilizado não se limita aos 59,85% apontados pela Recorrente, visto que há para o cálculo do submódulo 2.2 deve ser considerado o submódulo 2.1 além do total da remuneração.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda quanto aos encargos, cabe frisar que os consectários previstos no módulo 3 e no submódulo 4.1 tratam de causa futura, incerta, e indefinida, eis que não há contrato vigente para subsidiar a cotação. Além disso, a elaboração de planilha de custos considera a expertise da licitante, atuante no ramo há mais de 40 anos, segundo seus diversos contratos vigentes com objeto e condições semelhantes.

A aplicação na base do módulo 2.1 para o cálculo do módulo 2.2 (Encargos sobre a folha de pagamento – Previdenciários, GPS; FGTS e outras contribuições), pode induzir à ideia de que os encargos estariam baixos. Porém para se aferir a realidade e constatar o percentual total de encargos sobre a remuneração, mister se faz somar todos os módulos de encargos e dividir pela remuneração, apurando o percentual de 67,07%.

Veja, por simples análise o módulo 2.2 que na somatória apresenta 37,17% que a título de exemplo com o reflexo sobre o módulo 2.1 apresenta um valor superior a simples multiplicação da Remuneração pelo referido percentual. A título de exemplo, com base na planilha de Auxiliar de serviços gerais temos o valor do módulo 2.2 cotado em 621,52 que dividido pela remuneração de R\$ 1400,00 totaliza 44,39%, visto que sobre as férias e o 13º incide os encargos da folha de pagamento.

(...)

Por simples conta matemática o valor total de encargos R\$ 939,04 dividido pela remuneração do Auxiliar de Serviços R\$ 1.400,00, representa o percentual real de 67,07% e não o alegado pela Recorrente de 59,85%, que tenta de forma desesperada criar argumentos que não se sustentam.

Outro ponto de consideração, é que a Recorrente não se atualizou pela nova forma de cálculo dos módulos com o advento da IN 5/2017, esquecendo que neste modelo a incidência que antes se cotava separado na planilha foi incluída no módulo 2.2, motivo pelo qual passou a constar sua cotação abaixo das férias e 13º, visto que a forma da base de cálculo se modificou. Assim, uma empresa não pode ser prejudicada face a falta de conhecimento das licitantes.

(...)

Por derradeiro e não menos importante, cabe elencar que a exequibilidade da proposta se compatibiliza quando comparada às demais propostas apresentadas na presente licitação.

Ademais, os valores apresentados na planilha da licitante declarada vencedora são absolutamente compatíveis com as médias apresentadas pelas licitantes participantes do certame, e contemplam o pagamento de todos os benefícios previstos no instrumento coletivo e ainda uniformes e demais insumos inerentes e indispensáveis à prestação dos serviços.

(...)

De simples verificação o preço da conservo encontra-se a 92,66% da média dos preços ofertados na etapa de lances, ou seja, apenas 7,34% abaixo de 100% da média, logo não apresentando nenhum indício de inexecuibilidade, e muito menos a possibilidade de qualquer questionamento conforme prevê a IN 5/2017. Desta forma, fica claro e evidenciado a vontade da Recorrente tumultuar o processo com alegações sem base de sustentação.

(...)

Desta feita, a alegação de cotação inexecuível pode ser resumida como mais uma tentativa da Licitante Recorrente em tumultuar o processo licitatório, o que não deve ser admitido pela Administração Pública.

III.2.2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Novamente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais e legais.

A equipe de Pregões passa a examinar os termos do Recurso Administrativo apresentado, analisando os argumentos da Recorrente, INOVA TECNOLOGIA EM



SERVIÇOS LTDA, bem como os termos das contrarrazões apresentadas pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

a) DA INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INEXISTENTE – LICITANTE INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

Alega a Recorrida que seria inadmissível o Recurso da Recorrente por ausência de poderes específicos na procuração para recorrer.

No entanto, conforme infere-se, a procuração constante dos autos confere poderes para a tomada de decisões e para assinatura de toda a documentação que se fizer necessária durante a licitação. Portanto, ainda que não esteja específico o poder para recorrer, esse já está compreendido nos poderes gerais alhures citados.

Portanto, nesse ponto não assiste razão a Recorrida

b) DO DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Como se sabe, para facilitar o acesso dos pequenos empresários ao grande mercado público, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu uma série de normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem, independente de normativa própria, aplicar as regras constantes nesse Estatuto em suas contratações. Esse tratamento diferenciado e favorecido incide tanto na fase de habilitação dos certames como na fase de julgamento das propostas.

Nesse sentido, tem-se que o edital do Pregão Presencial nº 04/2022, respeita a Lei Complementar nº 123/2006 e, se não o fizesse, poderia ter sido impugnado nesse sentido, o que não ocorreu. Mais especificamente, em seu item 9.4, consta a previsão de empate ficto e restrição fiscal e trabalhista ME/EPP e equiparada.

Na sessão realizada no dia 10 de junho de 2022, conforme consta em ata, a Equipe de Pregão procedeu a identificação/credenciamento das empresas licitantes e seus representantes legais, além da identificação da condição de microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) ou equiparada, para fins de usufruírem do tratamento favorecido estabelecido pela LC 123/2006. Nessa condição, apenas duas empresas foram identificadas, quais sejam: FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA. A sessão foi suspensa.

Na segunda sessão realizada no dia 21 de junho de 2022, em continuidade ao processo, a proposta escrita apresentada pela empresa FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA foi desclassificada, restando apenas a empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA na condição de ME ou EPP devidamente classificada.

Todas as propostas classificadas foram ordenadas e selecionadas nos termos do item 9.2.8 do edital, sendo concedido um prazo para as empresas verificarem os valores das propostas a serem formuladas diante das desclassificações e da nova classificação e, ato contínuo, iniciou-se a fase de lances.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, classificada para a fase de lances, através de sua representante devidamente credenciada, realizou ofertas, tendo como última o valor de R\$4.202.000,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil reais), posteriormente, tendo desistido do lance.

Ao final dessa fase, as empresas foram informadas do menor lance que foi realizado pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, de R\$4.147.800,00 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais) e, posteriormente, instadas a se manifestarem.

Nesse momento, a empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA poderia usufruir do tratamento favorecido estabelecido pela LC 123/2006, mesmo havendo desistido de nova oferta na fase de lances, entretanto, não se manifestou no sentido de apresentar novo lance, inferior, ao melhor lance. Noutro passo, caso a empresa se manifestasse realizando a oferta de melhor lance, posteriormente seria analisado o atendimento aos pressupostos legais para o seu enquadramento.

Sendo assim, resta cristalino que não houve qualquer ato no sentido de violar direitos, nem que prejudicassem ou invalidassem os demais atos praticados no processo.

Ainda nesse sentido, consta na ata da sessão que ao verificar junto aos licitantes se havia intenção de interpor recursos, a representante da empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA., manifestou intenção de recurso nos seguintes termos:

"em razão de descumprimento do edital na proposta inicial referente as alíquotas de tributos e oferta de lance manifestamente inexecutável, outras alegações constarão em recurso limitado as intenções aqui apresentadas."

Observa-se que a empresa STARK nada tratou sobre a suposta existência de preterição dos direitos estabelecidos pela LC 123/2006 alegada pela empresa INOVA, declinando do seu direito de interpor recurso nesse sentido. Ademais, dentro do prazo para entrega das razões de recurso, a empresa apresentou documento declinando da interposição de recurso administrativo, que se encontra anexo aos autos.

Pelo exposto, tem-se que não há de se falar em descumprimento da LC nº 123/2006, principalmente no que se refere a preterição dos direitos, que foram assegurados no edital e demais atos processuais, não havendo ilegalidade.

Posto isso, não há razão para nulidade do feito.

c) DA UTILIZAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E CONFINS

Acerca das alíquotas de PIS e COFINS, a questão já fora amplamente combatida no tópico III.1.2, b.

Entretanto, imperioso reforçar que na resposta da pregoeira ao pedido de esclarecimento resta evidente a inexistência de vedação a utilização das previsões das leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vez que o esclarecimento se ateve tão somente em apresentar as alíquotas padrão de PIS e COFINS dadas pelas normas tributárias, sem adentrar nas especificidades de cada licitante e suas possíveis compensações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, da leitura do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações, é possível perceber que ante o questionamento feito, limitou-se a Comissão em repetir o texto da lei, quanto as referidas alíquotas do PIS e COFINS, aplicáveis às empresas enquadradas sob o regime de tributação do lucro real.

Sendo assim, em que pese as alíquotas serem 1,65% e 7,60%, as legislações supracitadas permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica nas alíquotas do PIS e COFINS, o qual por óbvio não foi vedado pelo Órgão.

Porquanto, *in casu*, em momento algum o Órgão afastou a possibilidade de apresentação de alíquotas apuradas pelas empresas.

De mais a mais, como dito alhures, caso houvesse dúvidas de interpretação quanto ao esclarecimento prestado pelo Órgão, poderia qualquer licitante ter encaminhado novo pedido de esclarecimento a pregoeira e equipe de apoio.

Pelo exposto, tem-se que não houve quebra da isonomia entre os licitantes, bem como afronta ao edital e seus anexos, haja vista que a regra é estabelecida em lei e na resposta do esclarecimento não restou configurada limitação a aplicação das normas tributárias.

Posto isso, não existe razão para que se desclassifique as empresas BRITÂNIA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, TERCEIRIZADA BRASIL TRANSPORTE EIRELI, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.

d) DA APLICAÇÃO DA CCT PARA O CARGO DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO

No que tange a aplicação da CCT para o cargo de Oficial de Manutenção, infere-se que a questão também já fora amplamente enfrentada no tópico III.1.2, c.

No entanto, vale reforçar que o enquadramento sindical do empregado será determinado pela atividade preponderante da empresa.

Nas palavras de PEREIRA NETO, *“o processo de enquadramento sindical passa, em primeiro ato, pela identificação da atividade econômica da qual faz parte o empregador, o que culmina na assinalação do sindicato patronal representante daquela categoria, naquela base territorial. Constatado o sindicato patronal, detecta-se a entidade sindical que representa os trabalhadores que desenvolvem tarefas naquele mesmo setor econômico e base territorial”* (PEREIRA NETO, João Batista. *O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação*. São Paulo: RT, 2017, p.44)

A ressalva para essa regra ocorre para categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial, nos termos do art. 511, § 3º da CLT.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é assente que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

A recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o enquadramento sindical é de responsabilidade de cada empresa e decorre da atividade preponderante desta, em conformidade com a legislação própria, e guiada pelos primados da autonomia sindical, da não interferência estatal, do agrupamento por categorias, da unicidade sindical na base territorial para a mesma categoria e da compulsoriedade de representação, decidiu no sentido de que:

"(...), o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular." (Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário)

Porquanto, tendo em vista o princípio da não intervenção estatal e do regulamentado na Consolidação das Leis Trabalhistas de que o enquadramento sindical deve ser realizado pela própria empresa, de acordo com sua atividade econômica preponderante, nos termos do art. 581, §2º, a Administração Pública não pode ingerir sobre qual norma coletiva de trabalho deverá ser aplicada pelo licitante.

Além disso, vale dizer que Administração Pública, ainda que seja tomadora do serviço na terceirização, não integra a relação de trabalho firmada entre a empresa e seus empregados, e, portanto, a ela não seria lícito intervir na administração da contratada, até mesmo pela vedação da intervenção e interferência estatal na organização sindical, como dito alhures.

E é nesse sentido que a jurisprudência vem entendendo pela inviabilidade de se estabelecer no edital para a seleção da empresa prestadora do serviço de mão de obra a adoção obrigatória, por parte das licitantes, de uma determinada norma coletiva de trabalho.

De mais a mais, como o enquadramento sindical, em regra, se dá em razão da atividade econômica preponderante da empresa, dada a pluralidade de características dos licitantes e a particularidade de atuação de cada um, não haveria condições jurídicas e fáticas para que a Administração fixasse previamente qual norma coletiva deveria ser adotada pelas empresas.

Porquanto, em face da observância de tais regramentos, cada empresa licitante, que atua na prestação do serviço a ser contratado, pode, em princípio, possuir um enquadramento sindical próprio e distinto das demais concorrentes do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cabe a cada licitante elaborar sua proposta em conformidade com o acordo ou convenção coletiva que lhe seja aplicável, de acordo com o seu enquadramento sindical, sendo de exclusiva responsabilidade do licitante a indicação da norma coletiva incidente na relação de trabalho a ser firmada com os empregados que atuarão na execução dos serviços

Pelo exposto, não assiste razão a Recorrente quanto ao pedido de desclassificação da licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

e) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega a inexecuibilidade da proposta de preços ofertados pela licitante declarada vencedora, entretanto, da análise dos autos infere-se que a mesma não possui substratos jurídicos e contábeis suficientes para prosperar.

A questão da exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de infraestrutura, estoque, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, podem reduzir custos e despesas sem caracterizar a inexecuibilidade de seus preços.

Nesse sentido, quanto à exequibilidade de proposta, o edital estabelece que:

(...)

9.3.4.2 Caso a Pregoeira entenda que o preço é inexecuível, deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

9.3.4.3 Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

a) Planilha de custos elaborada pelo licitante;

b) Documento que comprove contratação em andamento com preços semelhantes;

(...)

Nessa senda vale trazer a lume os excertos extraídos de acórdãos da Corte de Contas, senão vejamos:

(...)

9.3.3 estabeleçam, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltou a jurisprudência firme do TCU sobre a impossibilidade de o pregoeiro realizar juízo acerca da exequibilidade da proposta sem a convocação do licitante para se manifestar a respeito.

(...)

9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexequibilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame, no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário; (TCU, Acórdão 674/20 – Plenário)

Porquanto, das jurisprudências supracitadas extrai-se que não cabe ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar a ela a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua oferta, sendo certo mencionar que o edital prevê a apresentação de planilha de custos para comprovar a exequibilidade.

Seguindo o exigido pelo edital, a empresa Recorrida apresentou proposta ajustada contendo a planilha de custos dos cargos, que foi analisada pelo analista técnico contábil da Câmara Municipal de Contagem, que concluiu que os cálculos estavam corretos.

Nesse sentido, em suas contrarrazões, a Recorrida trouxe à baila, informações que detalham a exequibilidade da proposta ofertada.

Nesses termos, o alegado pela Recorrida foi objeto de análise do analista técnico contábil da Câmara Municipal de Contagem que fez os apontamentos no relatório anexo e concluiu que a proposta apresentada pela empresa CONSERVO não comporta indícios de inexequibilidade, nos seguintes termos:

“Comparando os valores da planilha ajustada aos valores apresentados na proposta por escrito, referente à fase de habilitação para lances, verificamos que a empresa fez os seguintes ajustes:

No módulo 3 – Provisão para Rescisão, a empresa alterou a base de cálculo da linha E - Incidência dos Encargos do Sub módulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado, que antes era o valor da linha D – Aviso Prévio Trabalhado, para o valor total do módulo 1 – Composição da Remuneração, corrigindo a fórmula do cálculo.

Alterou a porcentagem da linha F - Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, do módulo 3 – Provisão para Rescisão, que antes era 2,40% e passou para 1,60%, este percentual refere-se a uma provisão da empresa para gastos futuros, ou seja, é de sua responsabilidade definir seu valor.

Alterou a porcentagem da linha D - Ausência por Acidente de Trabalho, do módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, que antes era 0,27% e passou para 0,23%, este percentual também refere-se a uma provisão da empresa para gastos futuros, ou seja, é de sua responsabilidade também definir seu valor.

Alterou a porcentagem da linha B – Lucro, do módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, que antes era 6,54% e passou para 0,25%, este percentual também é de livre escolha da empresa.

Alterou as linhas C.1. Tributos Federais (especificar) PIS e C.1. Tributos Federais (especificar) COFINS, do módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, que antes eram 1,65% e 7,60% respectivamente, para cálculo de média. A empresa não informou na planilha a porcentagem utilizada, mas fazendo o cálculo do valor apresentado, descobrimos que ela utilizou as porcentagens de 1,18995% para o Pis e 5,4702% para o Cofins para todos os cargos. A empresa enviou uma planilha onde mostra os cálculos que utilizou para chegar a este valor, uma vez que a empresa é tributada pelo regime de lucro real e pode fazer compensação de Pis e Cofins.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os cálculos apresentados pela empresa estão corretos, de acordo com as porcentagens e base de cálculo apresentadas em cada módulo. Existem pequenas diferenças de centavos entre o valor calculado pela empresa para o custo de cada cargo e nossa planilha de conferência, estas diferenças não são consideradas erro uma vez se devem a arredondamentos realizados pela planilha eletrônica.

A empresa Inova Tecnologia em Serviços Eireli interpôs recurso contra a proposta da empresa Conservo, e um dos itens do recurso, o item 3.3.1, refere-se a inexequibilidade da proposta apresentada. Conferimos a proposta da empresa Conservo e verificamos que os cálculos apresentados referentes aos módulos 2.1 – 13º (décimo terceiro salário) Salário, Férias e Adicional de Férias, e 2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições estão corretos, de acordo com as porcentagens e base de cálculo definidas no edital da licitação.

Quanto aos módulos 3 – Provisão para Rescisão e 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, afirmamos que os valores apresentados nos mesmos referem-se à provisão para cobertura de despesas futuras e as empresas participantes da licitação são livres para calcularem suas provisões de acordo com a realidade de cada uma, não cabe à este Legislativo definir quais valores as mesmas devem apresentar nas propostas, ficando a cargo de cada empresa, de acordo com sua realidade, sua expertise, definir os valores a serem provisionados. Os cálculos apresentados pela empresa Conservo estão corretos, de acordo com as porcentagens e bases de cálculo apresentadas. Se a empresa acredita que tais valores apresentados são suficientes para cobrir tais despesas, que podem ou não ocorrer no futuro, este Legislativo não tem porque declarar que os mesmos estão incorretos.

Assim, não vimos na proposta apresentada pela empresa Conservo indícios que mostrem que sua proposta seja de fato inexequível.”

Pelo que se infere que as informações apresentadas pela Recorrida estão em conformidade, sendo certo que a maioria das reduções de custos referiu-se a provisão da empresa para gastos futuros e eventuais, cuja definição é de sua responsabilidade.

Portanto, não se verificou indícios que demonstrassem de fato que a proposta da empresa seria inexequível.

Destaca-se ainda que, conforme aventado pela Recorrida, as demais propostas de preços na fase de lances não tiveram uma variação de preços substancial que sugerisse a inexequibilidade da proposta vencedora.

Noutro passo, a empresa Recorrente fundamenta seu pedido na variação dos encargos, mas sem apresentar fundamentos concretos para tanto, bem como metodologia de cálculo, o que inviabiliza uma análise técnica apurada.

Diante disso, pelas razões apresentadas, não se vislumbra razão para nulidade da proposta de menor valor.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, é a presente para conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de classificar, habilitar e declarar como vencedora do certame a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Ainda, diante das assertivas supracitadas, é a presente para manifestar-se pela não declaração de nulidade do certame em epígrafe.



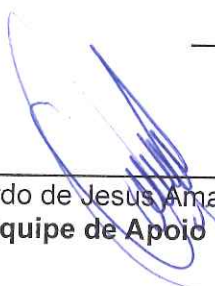
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM


ESTADO DE MINAS GERAIS


MANTIDA a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação nos termos da lei.

Contagem, 07 de julho de 2022.



Thássia Danúbia Batista Leão
Pregoeira

Ricardo de Jesus Amaraal
Equipe de Apoio

Ana Dalva Lago
Equipe de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – PROCESSO Nº 033/2022 – EDITAL Nº 004/2022 – CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrentes: COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

JULGAMENTO DO RECURSO

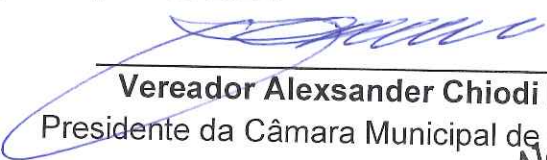
De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, decido RATIFICAR a decisão proferida mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

Resta IMPROCEDENTE ainda o pedido de declaração de nulidade do certame.

A este julgamento ficam incorporadas as informações prestadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, independentemente de transcrição.

Publique-se.

Contagem, 07 de julho de 2022.


Vereador Alexsander Chiodi Maia
Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Alex Chiodi
Presidente
Câmara Municipal de Contagem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório de conferência da proposta de preço ajustada da empresa vencedora dos lances do Processo de Licitação nr. 003/2022, Pregão Presencial nr. 004/2022:

Foi solicitado ao Departamento Contábil deste Legislativo que fizesse uma conferência da proposta de preço ajustada apresentada pela empresa Conservo Serviços Gerais Ltda, vencedora da sessão de lances do Pregão nr. 004/2022.

Comparando os valores da planilha ajustada aos valores apresentados na proposta por escrito, referente à fase de habilitação para lances, verificamos que a empresa fez os seguintes ajustes:

1. No módulo 3 – Provisão para Rescisão, a empresa alterou a base de cálculo da linha E - Incidência dos Encargos do Sub módulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado, que antes era o valor da linha D – Aviso Prévio Trabalhado, para o valor total do módulo 1 – Composição da Remuneração, corrigindo a fórmula do cálculo.
2. Alterou a porcentagem da linha F - Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, do módulo 3 – Provisão para Rescisão, que antes era 2,40% e passou para 1,60%, este percentual refere-se a uma provisão da empresa para gastos futuros, ou seja, é de sua responsabilidade definir seu valor.
3. Alterou a porcentagem da linha D - Ausência por Acidente de Trabalho, do módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, que antes era 0,27% e passou para 0,23%, este percentual também refere-se a uma provisão da empresa para gastos futuros, ou seja, é de sua responsabilidade também definir seu valor.
4. Alterou a porcentagem da linha B – Lucro, do módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, que antes era 6,54% e passou para 0,25%, este percentual também é de livre escolha da empresa.
5. Alterou as linhas C.1. Tributos Federais (especificar) PIS e C.1. Tributos Federais (especificar) COFINS, do módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, que antes eram 1,65% e 7,60% respectivamente, para cálculo de média. A empresa não informou na planilha a porcentagem utilizada, mas fazendo o cálculo do valor apresentado, descobrimos que ela utilizou as porcentagens de 1,18995% para o Pis e 5,4702% para o Cofins para todos os cargos. A empresa enviou uma planilha onde mostra os cálculos que utilizou para chegar a este valor, uma vez que a empresa é tributada pelo regime de lucro real e pode fazer compensação de Pis e Cofins.

Os cálculos apresentados pela empresa estão corretos, de acordo com as porcentagens e base de cálculo apresentadas em cada módulo. Existem pequenas diferenças de centavos entre o valor calculado pela empresa para o custo de cada cargo e nossa planilha de conferência, estas diferenças não são consideradas erro uma vez se devem a arredondamentos realizados pela planilha eletrônica.

A empresa Inova Tecnologia em Serviços Eireli interpôs recurso contra a proposta da empresa Conservo, e um dos itens do recurso, o item 3.3.1, refere-se a inexequibilidade da proposta apresentada. Conferimos a proposta da empresa Conservo e verificamos que os cálculos apresentados referentes aos módulos 2.1 – 13º (décimo terceiro salário) Salário, Férias e Adicional de Férias, e 2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições estão corretos, de acordo com as porcentagens e base de cálculo definidas no edital da licitação.

Quanto aos módulos 3 – Provisão para Rescisão e 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, afirmamos que os valores apresentados nos mesmos referem-se à provisão para cobertura de despesas futuras e as empresas participantes da licitação são livres para calcularem suas provisões de acordo com a realidade de cada uma, não cabe à este Legislativo definir quais valores as mesmas devem apresentar nas propostas, ficando a cargo de cada empresa, de acordo com sua realidade, sua expertise, definir os valores a serem provisionados. Os cálculos apresentados pela empresa Conservo estão corretos, de acordo com as porcentagens e bases de cálculo apresentadas. Se a empresa acredita que tais valores apresentados são suficientes para cobrir tais despesas, que podem ou não ocorrer no futuro, este Legislativo não tem porque declarar que os mesmos estão incorretos.

Assim, não vimos na proposta apresentada pela empresa Conservo indícios que mostrem que sua proposta seja de fato inexequível.

Sem mais para o momento, subscrevo-me;



Aender Alves Pereira
Analista Técnico Contábil
Câmara Municipal de Contagem

Contagem, 04 de julho de 2022.